



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 25/12/23 às 11:25 min.
Ass. Lucas de S. Oliveira
Coordenador de Protocolo
Mat. 11494

DIRLEG-AL
Fls. 02
PMS

MENSAGEM Nº 71.

Palmas, 4 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o anexo Projeto de Lei nº 21/2023, que autoriza o Poder Executivo a promover, por meio do Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS, a regularização fundiária de imóveis rurais, e dá outras providências.

A proposta tem por finalidade consubstanciar a função social da propriedade e a inclusão social, oportunizando aos seus destinatários a ocupação regular e a exploração legal do solo, favorecendo a qualidade de vida da população beneficiada e a circulação de bens e valores no território tocantinense, por meio da concessão da segurança jurídica necessária ao incremento da produção rural.

Ademais, a adoção da iniciativa aperfeiçoará o estrito controle estatal sobre o respectivo patrimônio imobiliário, o que beneficiará, inclusive, a consequente arrecadação, na medida em que se fortalece a governança pública patrimonial.

Nesses termos, expostas as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL
DATA 05/12/2023 às 11:15 min.

Ass. de S. Oliveira
Coordenador de Protocolo
Mat. 11494

DIRLEG-AL
Fls. 03
pmks

A Publicação e posteriormente a
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 05/12/2023
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 21, de 4 dezembro de 2023.

Autoriza o Poder Executivo, por meio do Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS, a promover a regularização fundiária de imóveis rurais, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício do cargo de **GOVERNADOR DO ESTADO**

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por meio do Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS, a regularização fundiária de imóveis rurais que se encontram desvirtuados de sua destinação primária e ocupados de forma mansa e pacífica.

§1º A regularização fundiária a que se refere o caput deste artigo ocorrerá nos termos do art. 76, §3º, II, e §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e na conformidade do disposto no art. 5º, §4º, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, incumbindo ao Presidente do ITERTINS expedir, justificadamente, a respectiva declaração de interesse público.

§2º A regularização será formalizada por meio de outorga de título de propriedade, nos casos em que haja trânsito em julgado de ação judicial de desapropriação inicialmente prevista, e por outorga de título de direito real de uso nas demais hipóteses, nos termos do art. 76, §§3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e do art. 5º, §4º, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§3º O acesso às terras públicas será promovido pelo ITERTINS, orientado pelas ações de desenvolvimento econômico e social, defesa do meio ambiente e reforma agrária.

§4º Não poderá ser alienada à pessoa física ou jurídica área superior a 2.500 hectares.

Art. 2º A regularização fundiária de que trata esta Lei será efetuada uma única vez por beneficiário, seja pessoa física ou jurídica, limitado a um imóvel por CPF ou CNPJ, e cujo ocupante não tenha sido beneficiado por programas habitacionais, de regularização fundiária estadual e por título de legitimação fundiária de propriedade, conferido por ato do Poder Público, mediante lei estadual e ou federal.

Carre Mariz



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



Parágrafo único. Poderá ser concedida regularização fundiária em ocupação de imóveis rurais contíguos, ainda que registrados em matrículas imobiliárias distintas, desde que destinada ao mesmo beneficiário e respeitado o limite de que trata o §1º do art. 6º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

Art. 3º São passíveis da regularização prevista nesta Lei as ocupações consolidadas e reconhecidas pelo Estado do Tocantins no período correspondente aos 10 (dez) anos anteriores à publicação desta Lei, desde que comprovada a cadeia possessória de forma mansa e pacífica.

Art. 4º Cumpre ao ITERTINS:

I – criar e manter sistema unificado de informações dos imóveis, com os seguintes dados:

- a) identificação do tipo, do valor, da localização e do ocupante;
- b) número da matrícula;
- c) destinação;
- d) natureza da ocupação;

II – fixar os requisitos e o percentual para concessão de desconto;

III – aplicar multa na mora, segundo os índices estabelecidos em lei ou na convenção;

IV – conjuntamente com a Procuradoria-Geral do Estado:

- a) produzir, anualmente, uma tabela oficial de valores com discriminação da região, da zona, e valor de mercado por hectare, dos imóveis objetos da regularização fundiária rural de que trata esta Lei.

Art. 5º Incumbe ao Presidente do ITERTINS baixar os atos e adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Fica facultado o parcelamento do valor do imóvel em até cento e vinte meses, com atualização anual pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice em vigor à época da negociação.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL
Fls. 05
PMS

§1º No caso de parcelamento, o título será emitido com cláusula resolutiva e, após a quitação, será expedida autorização para sua transcrição e registro definitivo perante o cartório de registro competente.

§2º Durante o período de parcelamento, o imóvel não poderá ser alienado a terceiros, devendo ser observadas as cláusulas resolutivas estabelecidas.

Art. 7º O título será emitido e assinado pelo Presidente e por um dos demais diretores do ITERTINS.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as seguintes leis:

- I – Lei nº 3.525 de 08 de agosto de 2019;
- II – Lei nº 3.730 de 16 de dezembro de 2020;
- III – Lei nº 3.896 de 30 de março de 2022.

§1º Os procedimentos de que tratam as leis do art. 7º, em curso até a data de publicação desta Lei, serão finalizados de acordo com os dispositivos revogados por este artigo.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Governador do Estado, em exercício